

FAKE NEWS E AS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Elcio Nacur Rezende¹, Felipe Augusto Silva Custódio²

Resumo: O presente artigo analisa a responsabilização civil das redes sociais pelas publicações das “fake news” no âmbito da rede mundial de computadores e de seus aplicativos. Com o avanço da internet e das redes sociais, cumulado com a facilidade de disseminação de conteúdos nestes meios, a internet tornou-se um ambiente propício para a criação das chamadas *fake news*, visto a relevância que foi dada pela sociedade a esses tipos de notícias. Inicialmente, explora-se o caráter histórico das *fake news*, bem como da responsabilidade civil no direito brasileiro e o poder que as *fake news* possuem de corromper as atitudes e reflexões da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Danos a terceiros. *Fake News*. Mídias sociais. Responsabilidade civil das redes sociais.

FAKE NEWS AND SOCIAL NETWORKS: AN ANALYSIS OF THE CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS IN BRAZILIAN LAW

Abstract: This article analyzes the civil liability of social networks for the publication of “fake news” within the scope of the world wide web and its applications. With the advancement of the internet and social networks, combined with the ease of disseminating content in these media, the internet has become a favorable environment for the creation of so-called fake news, given the relevance that has been given by society to these types of news. Initially, the historical character of fake news is explored, as well as civil liability in Brazilian law and the power that fake news has to corrupt the attitudes and reflections of contemporary society.

Keywords: Damage to third parties. Fake News. Social media. Social network liability.

1 Doutor e Mestre em Direito pela PUC/MG. Professor na Faculdades Milton Campos e Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da Fazenda Nacional.

2 Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes/RJ. Pós-graduado Direito Tributário pela PUC/MG. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UNA de Sete Lagoas. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas/UNIFEMM. Professor de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Empresarial do Centro Universitário de Sete Lagoas/UNIFEMM. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais é perceptível o caráter indispensável que a internet, cumulada com a utilização das redes sociais trouxeram para a sociedade, como meio de informação, pesquisa e até mesmo de relacionamentos interpessoais, visto as facilidades e as diversidades de conteúdos que atualmente estão expostos na rede mundial de computadores.

Assim, com o avanço da internet, bem como a evolução das formas de publicações das notícias nestes meios, surge a figura das *fake news* que conceitualmente é a veiculação de notícias falsas na internet, onde não existe a preocupação com a veracidade das informações, visto que nitidamente nestas notícias existem uma sobreposição de interesses pessoais sobre os interesses coletivos.

A partir do afirmado nos parágrafos anteriores, as *fake news* fazem muito sucesso visto que a internet, bem como as redes sociais ainda não possuem qualquer filtro para qualificar e segregar o que seria uma notícia falsa ou verdadeira, agregado ainda pelo fato da grande maioria da sociedade não possuir um raciocínio crítico para verificar o real caráter e autenticidade dos conteúdos que são publicados e compartilhados, sucessivamente cumulado com os interesses pessoais daqueles que as criam e publicam.

Nesse rumo, destaca-se que as redes sociais possuem responsabilidade jurídica, em especial civil pela veiculação das *fake news* publicadas em seus sites, páginas ou em seus aplicativos.

Para o desenvolvimento da investigação do artigo foi utilizada a metodologia teórico-documental, com técnica dedutiva através de pesquisas bibliográficas, e tendo como fonte de dados artigos, obras doutrinárias nacionais e internacionais, utilizando como marco teórico os autores Demócrito Ramos Reinaldo Filho e Bronislaw Malinowski.

2 A ORIGEM DAS *FAKE NEWS*

A terminologia *fake news* é derivada do idioma inglês e que recentemente ganhou destaque em todos os veículos de comunicações nacionais e mundiais, visto da forma que são expostas as notícias, bem como o seu caráter lesivo.

As *fake news* possuem como princípio disseminar notícias tendenciosas e falsas, ou seja, inverídicas em qualquer meio de comunicação, como por exemplo nas redes sociais, causando assim uma insegurança na sociedade quanto à procedência das informações.

No âmbito histórico as *fake news* existem desde os primórdios da humanidade, como exemplo no período nazista, onde a imprensa alemã divulgava diversas informações que informavam que o líder Adolph Hitler era um excepcional governante, porém mal sabiam que o mesmo seria responsável pelo maior extermínio humano já presenciado na humanidade.

No Brasil se pode citar de forma cultural o dia 1º de abril, que é popularmente conhecido como o dia da mentira, criado em Minas Gerais no ano de 1828, com a publicação do periódico “A mentira” que possuía como notícia principal a falsa morte de Dom Pedro II.

Sucessivamente entre os anos de 1930 e 1940 foi propagada no Brasil a *fake news* criada pelo então presidente Getúlio Vargas, que teve como objetivo a instauração do Estado Novo para conquistar de forma ampla os poderes que o mesmo ainda não possuía. Assim, o presidente criou o Plano Cohen, que teve como argumento a iminência de um ataque ao Brasil pelos comunistas, porém, anos depois ficou comprovado que a criação do Plano Cohen era apenas uma manobra para conquistar mais poderes e assim perdurar mais tempo no poder.

Já na antiga Grécia os pensadores que eram conhecidos como sofistas possuíam como renda ensinar a sociedade a retórica, porém não possuíam como princípio a propagação da verdade e informações verdadeiras, mas sim de fatos que efetivamente prendessem a atenção dos seus ouvintes, independente da realidade dos fatos.

Com a popularização das redes sociais e a facilidade de acesso à internet, as *fake news* ganharam espaço e notoriedade nos veículos de informação, pois tanto os provedores de internet, como os sites de informações ainda não possuem ferramentas para coibir a criação e disseminação das notícias falsas.

Tendo em vista que as *fake news* atuam em todos os seguimentos da sociedade, a exemplo o consumerista, político, trabalhista, não se podendo falar que a intenção das notícias falsas é de atuar em somente um ramo da sociedade, mas sim em todos. Como exemplo disso, pode-se citar a política principalmente nos períodos que antecedem as eleições, onde os seus criadores objetivam a notoriedade dos fatos no meio da sociedade, visto que conforme versado pelo Joseph Goebbels “uma mentira repetida mil vezes, ao seu final se tornará verdade”.

Nesse sentido, cita-se um fato que ficou mundialmente conhecido nas eleições presidenciais dos Estados Unidos no ano de 2016, onde foram veiculadas na mídia americana e de forma abrupta nas redes sociais que a presidenciável Hillary Clinton havia aprovado a venda de armas para grupos extremistas em governos anteriores, como também havia cometido ilícitudes na bolsa de valores norte-americana em governos pretéritos, além de diversas outras notícias falsas que foram veiculadas no sentido de desestabilizar os eleitores.

No presente caso, diversos eleitores optaram por votar no presidenciável Donald Trump pelos fatos que foram publicados em desfavor da presidenciável Hillary Clinton, sendo que por estes fatos a mesma perdeu as eleições americanas.

Imperioso destacar que as notícias falsas também são utilizadas para auferir renda pelos seus criadores, onde os mesmos disseminam a notícia irreal e a partir do momento em que alguém clica, bem como compartilha, os seus criadores conseguem auferir renda por meio dos patrocinadores das páginas e das vendas de produtos que ora aparecem nas páginas.

Portanto, a criação das *fake news* vão muito além da publicação e propagação deliberada de notícias falsas nos veículos de informações, visto que também se tornou um negócio rentável para os seus criadores, além de somente constranger, difamar ou caluniar alguém.

2.1 O papel das redes sociais na contemporaneidade e o combate as *fake news*

As redes sociais nas sociedades atuais ocupam um papel de grande relevância, ou seja, de significativa importância para a vida em sociedade, onde o efetivo uso da internet, os diversos tipos de aplicativos, programas, sites, dentre outros ditam a vida das pessoas.

Atualmente a utilização das redes sociais é indispensável, visto que tudo está inserido na internet, onde as pessoas buscam e encontram ofertas de produtos, serviços e informações na rede mundial de computadores.

Assim, pode-se conceituar as redes sociais como o conjunto de relações interpessoais onde as pessoas compartilham interesses pessoais e coletivos.

Imperioso destacar que quando se fala em redes sociais não significa efetivamente falar em internet, pois o conceito da mesma é tão mais antigo que a própria *web*, pois as redes sociais representam o conjunto de pessoas com objetivos comuns e distintos, além das interações entre os integrantes daquela comunidade.

É importante destacar que a evolução das redes sociais ocorreu com o surgimento e implementação da internet, onde com o passar dos anos e o aumento do número de internautas foi necessária a criação de uma ferramenta de comunicação mais abrangente, que permitisse uma ampliação nas redes de contatos. Assim, foi criada a *Geocities*, implementada em 1993, a *ICQ* (I seek you), implementada em 1996, o *Google* em 1997, a *Friends Reunited* europeia em 1998, o *LinkedIn* em 2003 que mudou a forma de relacionamentos profissionais na web, e o *Orkut* e o *Facebook*, ambos em 2004.

Portanto, com o passar dos anos as redes sociais elevaram o seu patamar de importância no que se refere a vida em sociedade, pois a cada dia mais se tornou impossível viver só, não se relacionar, conversar, não buscar qualquer tipo de informação ou necessidade na rede mundial de computadores, pois o próprio texto sagrado destaca que Deus não fez o homem para viver só.

É imperioso destacar que a criação e as atitudes dos homens são atinentes ao meio em que ele vive, ou seja, os seus costumes, hábitos e tradições serão de acordo com a sua vivência diária, visto que o homem produz o seu próprio cenário de convívio, e isso reflete nas suas atitudes perante a sociedade e perante os meios de comunicação.

Se um homem não possui um raciocínio crítico das leis e regras em que o mesmo está inserido, ele está conscientemente condenado a uma prisão perpétua, pois as suas atitudes e atos refletem quem ele é.

Dessa forma, pode-se entender que além do cenário positivo das redes sociais, existe também uma parte sombria, negativa, perigosa, onde as pessoas cultivam a maldade, a crueldade, o discurso do ódio, tendo em vista a diversidade de pessoas que estão inseridas atualmente na internet.

Nesse sentido, as redes sociais é o terreno mais propício para a disseminação das *fake news*, ou notícias falsas, onde infelizmente a internet é utilizada para práticas de atos ilícitos, a exemplo a difamação, injúria e a calúnia a terceiros.

Bronislaw Malinowski é um dos grandes expoentes do funcionalismo, onde o mesmo cumpriu em estudar em sua obra *Crime e costume na sociedade selvagem* os aspectos sociais

no que se refere às funções que são realizadas por órgãos e instituições para a sociedade e seus integrantes. (MALINOWSKI, 1986).

É fato que a Antropologia se serve de um arcabouço vultuoso quanto aos estudos do homem, dos seus costumes históricos e atuais, bem como das suas culturas, crenças e hábitos, ou seja, a Antropologia se dispõe a estudar o homem e tudo aquilo que se norteia perante ele, se estendendo assim para a figura da sociedade, do Estado e às suas políticas e leis governamentais.

O homem desde a antiguidade começa a desenvolver as suas habilidades sociais, sendo que o mesmo já era submetido as leis, regras e normas de um grupo, onde essas leis deveriam ser cumpridas em seu inteiro teor para que o mesmo não fosse penalizado.

Em todos os âmbitos de todas as sociedades, a leis, normas e regras independente do seu perfil autoritário ou liberalista, foram concebidas para serem cumpridas pelos seus integrantes, onde aqueles que não cumpriam eram penalizados pelo descumprimento e assim não eram conhecidos pelos seus governantes como cidadãos, mas sim como rebeldes, bem como chamados de homens sem leis.

Nesse rumo, é possível descrever os aspectos dos homens daquelas épocas, onde o conceito de homem selvagem não se refere apenas à falta de tecnologias e artefatos que o ajudavam no labor diário, mas sim no que se refere ao cumprimento integral de leis e normas de uma determinada sociedade.

Diferentemente da definição literal da palavra “selvagem”, a dita terminologia na obra de Bronislaw Malinowski é tratada como um indivíduo que não possui o raciocínio crítico das suas atitudes em face das leis, regras e normas de uma sociedade, onde o mesmo somente obedece aquilo que está positivado, não se preocupando em discutir e propor situações diversas das quais está inserido. (MALINOWSKI, 1986).

Desta feita, o homem selvagem estudado por Bronislaw Malinowski não se preocupava de qual forma as normas da sua sociedade eram concebidas, mas somente as cumpria sem qualquer contraposição. (MALINOWSKI, 1986).

Assim, esse conceito de selvagem vai de encontro com a vida primitiva, e descreve a atual situação de muitas pessoas nas sociedades atuais, visto que a falta de conhecimento determina a disseminação do discurso do ódio nas redes sociais, utilizam de *fake news* para ganharem notoriedade, publicidade, ferindo direitos de terceiros, pois não possuem conhecimento suficiente para filtrar o que é verdade ou mentira na rede mundial de computadores.

É imperioso destacar que a criação e as atitudes do homem são atinentes ao meio em que ele vive, assim, os seus costumes, hábitos e tradições serão de acordo com a sua vivência diária, visto que o homem produz o seu próprio cenário de convívio, ou seja, produz o seu próprio conteúdo e isso reflete nas suas atitudes perante a sociedade.

Se um homem não possui um raciocínio crítico das leis, regras e notícias no ambiente em que o mesmo está inserido, ele está conscientemente condenado a uma prisão perpétua, pois as suas atitudes e os seus atos refletem quem ele é.

Cada sociedade independentemente do seu nível de instrução possui os seus costumes e hábitos, e esses costumes são elevados em algumas sociedades a um grau hierárquico de lei, pois em algumas situações as leis são derivadas dos costumes e das práticas de determinados povos.

O grau de instrução de um povo não é medido pelas suas riquezas naturais e minerais, mas sim pela precisão em cumprir as normas daquela sociedade, visto que o cumprimento das leis reflete o nível de compreensão dos integrantes de determinada comunidade. Assim, a importância das diretrizes em uma sociedade é relevante para uma vida em paz e ordem, pois uma sociedade sem normas é uma sociedade sem organização, onde cada qual pode ditar as suas normas, e desta maneira sempre o mais forte reinará.

Portanto, não somente as redes sociais, mas também aqueles que integram as mesmas devem possuir como responsabilidade a veiculação de notícias verdadeiras, ou seja, notícias legítimas, principalmente porque na atualidade as redes sociais e a internet possuem uma grande facilidade de acesso, e assim, a disseminação de notícias de qualquer conteúdo é facilitada pela forma de acesso das pessoas, visto da grande quantidade de usuários que cada rede social possui atualmente, devendo assim, ter como objetivo a disseminação de notícias verdadeiras que possuem como supedâneo a autoria e materialidade real dos fatos, visto que deve-se entender que a criação e publicação de uma *fake news* possui um objetivo intrínseco a disseminação do mal para os integrantes da sociedade.

3 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O comportamento humano é falho e historicamente os seres humanos adotam alguns tipos de condutas que ferem e restringem direitos de terceiros, onde o direito assegura a esses terceiros alguns tipos de indenizações que advêm de condutas omissas, dolosas e negligentes de outros.

Assim, a partir do ditado popular que “todo mundo erra”, as leis objetivam resguardar direitos de terceiros pela via da responsabilidade civil.

Quando se fala em responsabilidade deve-se inicialmente versar sobre a atribuição de efeitos, onde o ato ou a omissão de determinada conduta irá refletir e trazer consequências para o mundo real.

De Plácido e Silva em sua obra vocabulário jurídico de 2013 versa sobre o conceito de responsabilidade:

Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do latim *respondere*, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. Em sentido geral, pois, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal. (SILVA, 2013, p. 1223).

Rogério Sampaio (2003, p. 17) destaca que “o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, que consiste na obrigação que tem o autor de um ato ilícito de indenizar a vítima pelos prejuízos causados pela sua conduta”.

Nesse esteio, a responsabilidade civil possui como supedâneo a obrigação de reparação de determinado dano, sendo ele por ato culposo ou doloso de determinado agente.

A doutrina majoritária na seara do direito brasileiro dispõe o seguinte sobre a matéria:

Designa a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. Revela-se, assim, ou melhor, resulta da ofensa ou da violação de direito, que redunde em dano ou prejuízo a outrem. A responsabilidade civil é a que se apura para que se possa exigir a reparação civil, que é a pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito. (SILVA, 2013, p. 1223).

Dessa forma, a partir do momento em que determinado indivíduo comete algum ato ilícito, bem com deixa de cumprir determinada obrigação contratual que lhe era correspondente, o mesmo irá responder por aquela prática na seara judicial, ou por sua omissão, devendo indenizar aquele que foi alvo do dano.

Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 19) dispõe que “à base da responsabilidade civil encontra-se o descumprimento de um dever, que, sendo conscientemente violado, configura um ilícito (um delito civil), sendo a sanção jurídica imposta ao agente desse ilícito é a obrigação de reparar o prejuízo acarretado à vítima”.

Imperioso destacar que a própria Constituição brasileira assegura em seu artigo 5º, inciso X, a indenização em caso de violação a honra, imagem, a vida privada dos seus cidadãos.

Destaca-se também os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil pátrio que são taxativos e que destacam a obrigação de reparar outrem, por um ato ilícito do agente, senão vejamos:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

A doutrina destaca dois tipos de responsabilidade, a primeira seria objetiva e a segunda seria subjetiva. Quanto a responsabilidade civil objetiva, a doutrina destaca em sua conceituação que independe de culpa do agente para que haja a obrigação de reparar o dano. É possível também localizar no artigo 927 do Código Civil os requisitos que abrangem a obrigação.

Nesse rumo, Arnaldo Rizzardo disserta em sua obra sobre a responsabilidade civil:

A par da responsabilidade em razão de ato ilícito, há a responsabilidade desvinculada do pressuposto da conduta antijurídica, não se questionando a respeito da culpa. É a

responsabilidade objetiva, pela qual a obrigação de reparar o dano emerge da prática ou da ocorrência do fato. (RIZZARDO, 2015, p. 25).

A CRFB/1988 destaca também sobre a responsabilidade objetiva em seu artigo 6º, onde versa que as pessoas jurídicas de direito público e privado serão obrigadas a indenizar caso os seus agentes cometam algum ato ilícito a terceiros.

No que se refere a responsabilidade civil subjetiva, a mesma está relacionada ao sujeito, ou seja, à pessoa. Portanto, nos termos do artigo 927 do Código Civil, para que fique caracterizada essa responsabilidade, o ato ilícito irá depender de dolo ou culpa do agente.

Assim, explica Arnaldo Rizzardo:

Pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposo possível de ser evitado. Não há responsabilidade quando o agente pretendeu e nem podia prever, tendo agido com a necessária cautela. (RIZZARDO, 2015, p. 25).

Nesse esteio, Arnaldo Rizzardo (2015, p. 406) destaca que a “responsabilidade objetiva incidi somente no dever de indenizar pela mera ocorrência do fato danoso”.

Com efeito, fica evidente que o instituto da responsabilidade civil visa proteger a sociedade dos atos ilícitos cometidos por terceiros, seja o agente o poder público, pessoas físicas ou jurídicas a partir das suas condutas, quais sejam dano e prejuízo, omissiva ou comissiva, apreciando assim o nexu causal no caso concreto.

3.1 A mudança na produção de conteúdo na internet

Com a evolução do tipo de conteúdo nas mídias sociais, bem como a forma da abordagem dos temas na internet, a própria forma de exposição das notícias na internet foi transformada com o advento das novas tecnologias.

Nos anos de 1990 e 2000 a internet era utilizada por uma parcela mínima da sociedade, pois só era possível ter acesso a internet os domicílios físicos e empresas que possuíam computadores, visto que não existia a mobilidade dos celulares que atualmente se vê. Importante destacar que as pessoas somente tinham acesso as informações por meio dos telejornais, jornais impressos que eram entregues nas residências ou comprados nas bancas de jornais e pelo rádio, visto que existiam somente essas formas de informação ao público de massa.

Com o passar do tempo e de forma exclusiva na última década o *modus operandi* dos veículos de informações a nível mundial, bem como a forma de fazer jornalismo alterou, onde com a inovação que antes era tímida da internet, a sociedade com essa nova ferramenta ganhou várias formas de adquirir e repassar informações.

Antes da disseminação da internet ou da mobilidade dos celulares e até mesmo da facilidade na aquisição dos computadores, somente os próprios jornalistas faziam matérias que eram distribuídas em diversos meios, visto que somente estes possuíam o arsenal e

ferramentas necessárias para publicar as notícias, sendo que a quantidade de *fake news* era ínfimo com relação ao que se vê atualmente.

Nesse esteio, com a facilidade de acesso a internet e as inúmeras redes sociais, como o Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn e inúmeras outras plataformas de informações que ganharam espaço, a forma de disseminar e de criar notícias mudou drasticamente, visto que hoje qualquer pessoa pode a qualquer momento criar, publicar e compartilhar qualquer tipo de notícia, seja verdadeira ou falsa, pois a internet e as redes sociais ainda não possuem um meio de blindar o seu público contra as chamadas *fake news*.

A Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, inciso IV dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento, mas se tratando de direitos e garantias fundamentais da República brasileira e sabendo também que nenhum direito é efetivamente absoluto, visto que podem ser relativizados é nítido que liberdade de pensamento não pode causar danos a terceiros, conforme dispõe o artigo 20º do Código Civil, como exemplo a imagem e honra de outrem, mas é exatamente o que podemos analisar em um aspecto atual quanto as *fakes news*, onde as mesmas objetivam disseminar o discurso do ódio, causar danos a terceiros, bem como espalhar no meio da sociedade a dúvida e incoerências quanto a publicação de notícias falsas.

Pelo fato de hoje qualquer um e a qualquer hora e lugar poder publicar qualquer tipo de informação e disseminar na internet, onde não é necessário confirmar a veracidade das informações que são publicadas, as *fake news* a cada dia ganham espaço e notoriedade na internet e de forma estrita nas redes sociais.

Nesse esteio, explica Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

Desde a invenção da imprensa, a humanidade não havia se deparado com um meio tão poderoso para a transmissão do conhecimento como agora está acontecendo em relação a internet, ambiente onde vastas quantidades de informações são copiadas em forma digital e transmitidas instantaneamente por um custo relativamente insignificante, para qualquer parte do globo terrestre. Justamente em razão das possibilidades que oferece, as empresas e mesmo pessoas físicas procuram hoje se estabelecer on-line, para a divulgação e distribuição de seus trabalhos profissionais. A internet apressou a entrada na era da “economia da informação”, em que a propriedade intelectual transformou-se numa das mais importantes mercadorias de nossa sociedade. (REINALDO FILHO, 2005, p. 59-60).

Dessa forma, a cada dia crescem os números de usuários em todas as redes sociais, bem como a quantidade de pessoas que acessam a internet, e sucessivamente também crescem as informações falsas em todos os seguimentos da sociedade, pois quanto mais pessoas estão no mesmo meio, maior é a diversidade de condutas, atitudes e pensamentos.

3.2 A responsabilidade civil das redes sociais advindas das publicações das “*fake news*”

A responsabilidade civil possui como supedâneo a obrigação de reparação de determinado dano, sendo ele por ato culposo ou doloso de determinado agente a um terceiro.

Atualmente a rede mundial de computadores possuem diversas redes sociais, infinitas páginas para acessos a conteúdos, com uma infinidade de opções e informações para todos os públicos.

Nesse rumo as notícias falsas, termo em português utilizado para *fake news* são disseminadas em todos os locais e ramos de atividade dentro e fora da internet, onde os seus criadores objetivam causar danos não somente financeiros e patrimoniais, mas também na ordem moral, física e psicológicas das pessoas.

Nas redes sociais é possível perceber a infinidade de informações, anúncios, propagandas, ofertas que nem sempre são verdadeiras, onde o objetivo é atrair os olhares e o interesse do público, entretanto, essas informações podem ser falsas e sucessivamente causar danos a terceiros.

A responsabilidade civil daqueles que disseminam notícias falsas nas redes, em *stricto sensu* devem ser efetivamente combatidas, pois com a facilidade dos acessos, das ofertas e do público, hoje é possível lesar de forma gravosa qualquer pessoa.

Nesse sentido, Guilherme Guimarães Martins versa sobre os possíveis danos na esfera consumerista:

Deve ser considera a importância que a Constituição da República dedica à proteção dos consumidores, a partir das normas dos artigos, 5º, XXXII, e 170, V, que dever ser coligados aos princípios fundamentais da Carta, que consagram a cláusula geral de tutela da personalidade, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), considerado ainda o objetivo da República no sentido da erradicação da pobreza e marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III). (MARTINS, 2008, p. 45-46).

Assim, nos dias atuais e com a facilidade de acesso à internet, ficou muito comum as pessoas postarem e compartilharem qualquer tipo de conteúdo na rede mundial de computadores, onde aquela informação será visualizada por inúmeras pessoas, em qualquer lugar do mundo, porém, a própria Lei 12.965/2014 popularmente chamada de Marco Civil da Internet disciplinou as garantias, deveres e obrigações daqueles que fazem o uso da rede mundial de computadores no Brasil.

A grande problemática das *fake news* não se restringe apenas na veiculação de qualquer tipo de informação, mas sim no poder de interferir na vida de terceiros e sucessivamente ferir direitos fundamentais, como aqueles que estão positivados no artigo 5º da Constituição brasileira, como a honra, imagem e privacidade.

É fato que o objetivo de uma notícia falsa é de lesar e causar dano a outrem, pois as notícias sempre são relacionadas a alguém ou a algo, como a uma pessoa física ou jurídica. O próprio Superior Tribunal de Justiça brasileiro já trabalha e possui diversos julgados sobre a responsabilidade civil dos provedores e das redes sociais no que tange aos danos e aos atos ilícitos cometidos a terceiros.

Os julgados são diversos, e a jurisprudência não é unânime quanto a responsabilização civil das redes sociais nos casos das *fake news*, pois dependendo do caso concreto o criador, bem como os divulgadores das notícias falsas poderão ser responsabilizados nos moldes

dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, e também poderão responder penalmente, a exemplo do que é exposto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, que trata sobre a calúnia, difamação e injúria.

Nesse esteio é importante destacar que as redes sociais são utilizadas pelos criadores das *fake news* como uma ferramenta, com o objeto de dar o *start* nas informações falsas, onde se objetiva alcançar o maior número possível de pessoas, pois as redes sociais em regra não guardam qualquer relação com o criador, sendo usada somente como um instrumento para disseminar as informações.

Como já tratado as redes sociais são utilizadas como um dos instrumentos para disseminar as *fake news*, assim, as redes sociais não devem ser responsabilizadas pelo cometimento de atos ilícitos dos seus usuários, exceto se em casos judiciais as mesmas, como exemplo o Facebook não cumprir uma determinada decisão judicial para retirar do seu âmbito uma notícia inverídica que é alvo de uma ação judicial.

Além disso, as redes sociais são importantes para localizarem os criadores das *fake news*, em possíveis danos a terceiros, pois os provedores possuem sistemas que conseguem localizar de onde saiu a notícia falsa.

Portanto, em regra, as redes sociais não devem ser responsabilizadas pelas *fake news* publicadas em seu âmbito, onde a responsabilização deve pairar somente sobre os criadores e os divulgadores daquelas informações.

Assim, se faz necessário determinar que nos casos das *fake news* os seus criadores, bem como aqueles que compartilham e disseminam as informações falsas devem ser responsabilizados civilmente, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, e penalmente se for o caso.

No que tange a responsabilização das redes sociais nos casos das *fake news*, em regra as mesmas não devem ser responsabilizadas, entretanto, deverá ser apreciado o caso concreto para que seja verificado se houve algum tipo de omissão por parte da rede social.

4 CONCLUSÃO

As redes sociais atualmente ocupam um papel de destaque e relevância na vida em sociedade, onde a utilização da internet, bem como do seu conteúdo de maneira *lato sensu* trouxeram inúmeras facilidades no cotidiano das pessoas, como também uma nova forma de moldar as atitudes e comportamentos para aqueles que utilizam os serviços. Porém, ao mesmo tempo que a internet e as redes sociais são imprescindíveis na vida em comunidade, as mesmas também trouxeram diversos pontos negativos, e um deles é a figura das *fake news*.

Com o avanço da internet, bem como a evolução das formas de publicações das notícias nestes meios, surge a figura das *fake news*, onde os seus criadores utilizam a internet e as redes sociais com objetivos em sua grande maioria maldosos e repletos de interesses pessoais, sobrepondo estes sobre os interesses da coletividade.

Assim, o presente artigo abordou inicialmente os aspectos históricos das *fake news*, bem como das redes sociais e da responsabilidade civil das mesmas, fixando como premissa

a discussão se as redes sociais possuem alguma responsabilidade civil pelas *fake news* publicadas pelos seus usuários em seu ambiente interativo.

Nesse norte, é possível determinar que as redes sociais não possuem a princípio qualquer responsabilidade pela publicação em seu âmbito pelas notícias falsas, entretanto, as mesmas devem imediatamente retirar qualquer *fake news* do seu âmbito de controle quando instadas por qualquer pessoa, e sucessivamente facilitar a disponibilização dos dados pessoais através do rastreamento dos usuários para que o mesmo seja responsabilizado civilmente, visto que nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, versa que aquele que comete um ato ilícito a terceiros tem o dever de indenizar.

Portanto, asseverou-se que em regra as redes sociais não devem ser responsabilizadas pelas *fake news* publicadas em seu âmbito pelos seus usuários, entretanto, as mesmas possuem a obrigação de retirar qualquer notícia falsa, seja quando instada por uma pessoa física ou jurídica, seja por uma ordem judicial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de setembro de 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de abril de 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Teoria do Estado e da Constituição**. 21 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 1º ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. 1º ed. Barueri: Editora Manole, 2005.

- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 1º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Crimen y costumbre en la sociedad salvaje**. Traducción cedida por Editorial Ariel, S. A. Diseño de colección: Hans Romberg Primera edición en esta colección: enero de 1986 Depósito legal: B.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria geral da responsabilidade civil e de consumo**. 1º ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. rev., ampl., atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev., ampl., atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na internet**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Daniel Sarmiento/Flavio Galdino (organizadores). 1º ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013.
- _____. **Revista Socialista Morena**. Trump deve sua eleição às “fake news” que tanto ataca, sugere estudo. Disponível em: <<http://www.socialistamorena.com.br/trump-deve-sua-eleicao-as-fake-news-que-tanto-ataca-sugere-estudo/>> Acesso em: 26 Jul. 2018.